

Documento N° :704590 / 2018

Período de referência: 2 ° Bimestre de 2018

Poder/Órgão : PREF.MUN.JUNDIÁ

Gestor : PREFEITO José Arnor da Silva - CPF : 20155000497

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL N° 000780 / 2018 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida)			
Limite de alerta	Limite prudencial	Limite máximo permitido pela LRF	Percentual alcançado
48,60%	51,30%	54,00%	65,79%

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido na LRF, art. 20, III, “b”, para a despesa total com pessoal, fica o gestor, além de proibido de realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, obrigado a adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos prazos previstos no art. 23, ambos da LRF, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Verificação do montante da Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (em percentual da receita corrente líquida)		
Limite de alerta	Limite máximo do art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal	Percentual alcançado
108,00%	120,00%	331,04%

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite máximo fixado no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, fica o gestor obrigado a ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos no art. 31 da LRF, pois sua omissão em fazê-lo constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, de acordo com o art. 1º, XVI, do Decreto-Lei 201, de 27.2.67.

Além disso, fica o Ente sujeito às restrições do § 1º e incisos do art. 31 da LRF, e depois de vencido o prazo de retorno da dívida ao limite, acrescem-se a essas restrições aquelas previstas no § 2º.

III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias

Verificação do montante da Demonstrativo das Garantias e Contragarantias (em percentual da receita corrente líquida)		
Limite de alerta	Limite máximo do art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal	Percentual alcançado
19,80%	22,00%	123,13%

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, fica o gestor ciente de que, de acordo com a LRF, art. 40, § 5º, a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal é nula, e, além disso, sua conduta pode configurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, conforme art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201, de 27.2.67.

Natal (RN), quarta-feira, 24 de outubro de 2018

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES